

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que, ao não adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2002/59/CE<sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Directiva 93/75/CEE do Conselho ou, em qualquer dos casos, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, a República da Finlândia não respeitou as obrigações que lhe incumbem por força daquela directiva;
- 2) condenar a República da Finlândia nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos:*

O prazo de transposição da directiva expirou em 5 de Fevereiro de 2004.

<sup>(1)</sup> JO L 208, de 5 de Agosto de 2002, p. 10.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Bundesverwaltungsgericht (Alemanha), de 9 de Dezembro de 2004, no processo Emland-Stärke GmbH contra Bezirksregierung Weser-Ems**

**(Processo C-94/05)**

(2005/C 93/37)

*(Língua do processo: alemão)*

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Bundesverwaltungsgericht (Alemanha), de 9 de Dezembro de 2004, no processo Emland-Stärke GmbH contra Bezirksregierung Weser-Ems, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 22 de Fevereiro de 2005.

O Bundesverwaltungsgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. a) O artigo 13.º, n.º 4, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 97/95, na redacção do Regulamento (CE) n.º 1125/96, abrange os casos em que é celebrado um contrato designado como contrato de cultura e o mesmo é reconhecido pela autoridade competente, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento, mas em que o contrato não é celebrado com um produtor de batatas, mas com um comerciante que, por seu turno, recebe as batatas directa ou indirectamente de produtores de batatas?
  - b) O artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 97/95, com a redacção do Regulamento (CE) n.º 1125/96, pressupõe que o fabricante de fécula tenha superado o seu subcontingente com a aceitação do fornecimento de batatas?
2. a) O regime sancionatório do artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 97/95, com a redacção do Regulamento (CE) n.º 1125/96, com referência ao artigo 13.º, n.º 3, deste Regulamento, satisfaz as exigências de precisão do direito comunitário?
  - b) A sanção estabelecida no artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE), com a redacção do Regulamento (CE) n.º 1125/96, tendo em vista o seu montante, também é exigível em casos como o que está aqui em apreço, na acepção do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, para protecção dos interesses financeiros da Comunidade? Nos casos como o presente, a sanção é adequada para proteger os interesses financeiros da Comunidade?
3. A irregularidade punida pelo artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 97/95, na redacção do Regulamento (CE) n.º 1125/96, também foi causada por negligência, na acepção do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, nos casos em que a autoridade concedeu o prémio com pleno conhecimento dos factos?